



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
ACRE  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Rio Branco - Juizados Especiais  
Processo: 00037840420198010070  
Classe do Processo: Petição  
Data/Hora: 28/06/2019 09:03:28

**Partes**

Solicitante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

**Documentos**

Petição: 2604050\_ELABORAR  
MANIFESTACAO SOBRE  
DOCS\_01 - 1-2.pdf



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC**

**Processo:** 00037840420198010070

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO NONATO DUQUE FEITOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Vem, inicialmente, ratificar a necessidade de realização de prova pericial, sendo esta incompatível com o Rito dos juizados especiais, e com isso, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Dessa forma, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

No mais, quanto ao mérito, ratifica do mesmo modo, que os documentos acostados, não são hábeis a comprovar o nexo causal entre a suposta invalidez e o sinistro noticiado, e isso, se mostra patente, ante a divergência da data do fato noticiado no boletim de ocorrência onde consta o dia 22/03/2019 e o documento médico que data de 07/04/2019.

Vale ressaltar, o fato de que embora exista neste último a informação de que o atendido tivesse sido vítima de acidente de moto em 22/03/2019, não há como se admitir tal fato sem outa prova que a corrobore, visto tal situação ter sido registrada a partir da mera declaração da vítima.

Não se mostra razoável que uma pessoa venha a sofrer um acidente que, segundo o próprio autor afirma causou dano físico permanente, e quando da ocorrência do acidente nem procurou socorro, indo ao Hospital quase duas semanas depois.

Diante disso, impõe-se reconhecer que não há comprovação inequívoca do nexo causal entre a lesão indicada no boletim médico de fl. 8 e o acidente noticiado (fls. 3/4), devendo os pedidos serem julgados totalmente improcedentes.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 27 de junho de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/AC 3988**

**DIEGO PAULI**  
**4550 - OAB/AC**